



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.827 - PE (2014/0076595-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PIRATININGA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20 DO CPC/1973. VERBA IRRISÓRIA. REVISÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo), o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Em lide decidida na vigência do CPC de 1973 descabe a aplicação retroativa do disposto no art. 85, § 3º, do CPC/2015. Precedente (EDcl no AgInt no AREsp 862.572/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.827 - PE (2014/0076595-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PIRATININGA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso da especial interposto por Piratininga Participações Ltda.

Não houve recurso contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Busca a agravante ser afastada a Súmula 7/STJ, ao argumento de serem irrisórios os honorários fixados na origem em percentual inferior a 1% (um por cento) do valor da causa.

Requer, ao final, a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Sem manifestação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.827 - PE (2014/0076595-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O recurso não merece acolhimento.

O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Excepcionalmente, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/5/2014 – repetitivo).

No caso, a revisão de honorários advocatícios esbarra na Súmula 7/STJ.

Isso porque a análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete à instância de origem, e esta bem esclareceu que, "ao fixar, por equidade, o valor da verba honorária, servem de parâmetros determinantes: a) outros precedentes desta eg. Corte; b) a reduzida complexidade da causa, que apenas dependia de prova documental preexistente; c) o tempo de tramitação processual de mais de quatro anos; d) a atuação diligente dos patronos; e) o valor da causa de quase duzentos mil reais; e f) a rediscussão de matéria sob o manto da coisa julgada, levando à nova demanda antiexacional. Sopesados esses fatores, embora não gerem a condenação em vinte por cento, é igualmente certo que não permitiriam honorários no patamar de setecentos reais. Majoro, portanto, a verba para dois mil reais" (e-STJ, fl. 381).

Vale frisar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

Dessa forma, a despeito do valor da causa (firmado em R\$ 250.480,15),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se mostram irrisórios os honorários fixados pelo aresto recorrido.

Por fim, verifica-se cuidar de lide decidida na vigência do CPC de 1973 (sentença proferida em 2008; acórdão que majorou a condenação em 2012), razão pela qual descabe a aplicação do disposto no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Conforme decidido por esta Corte Superior, as disposições do novo Código de Processo Civil são inaplicáveis ao caso concreto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ".

Vale conferir o seguinte precedente sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. NOVO CPC. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. O aresto embargado consignou que a alteração da verba honorária, fixada em atenção aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC/73, encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que o valor fixado na origem não se mostra irrisório a ponto de viabilizar a intervenção do STJ.

3. As alegações da embargante de aplicabilidade dos preceitos contidos no art. 85 do Novo Código de Processo Civil, além de se revestirem de inovação recursal, visto que o recurso especial foi interposto por afronta ao art. 20 do CPC/73, mostram-se impertinentes, pois a questão *sub judice* refere-se à aferição da razoabilidade e da proporcionalidade da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, estabelecida naquela instância à luz da norma em vigência à época, que era o CPC/73, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

4. A toda evidência, os honorários advocatícios não poderiam ser fixados à luz de norma processual inexistente, de modo que a pretensão da embargante em fazer prevalecer os novos parâmetros da Lei 13.105/15 configura manobra que visa promover aplicação retroativa da norma processual, o que é vedado.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 862.572/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0076595-6

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.446.827 / PE**

Números Origem: 113592008 199800091351 200483000179029 200783000061342 20078300006134201
2589 61345220074058300

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PIRATININGA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : PIRATININGA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIRATININGA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.